



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 8323 -
EX(2023/0134502-7)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : M M F
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113
AGRAVANTE : C F B DE O
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113
AGRAVANTE : K F B
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113
AGRAVANTE : J N F B
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113
EVANDRO VAZ DE ALMEIDA - SP298812
AGRAVANTE : J M F M
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113
AGRAVADO : T F F
AGRAVADO : E F F F (MENOR)
AGRAVADO : L F F F (MENOR)
AGRAVADO : V F B (MENOR)
REPR. POR : B F F
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO VARELA DONELLI - SP248542
RAPHAEL VALENTIM E OUTRO(S) - SP432463
SUZANA CAMARÃO CENCIN CASTELNAU - SP275353

EMENTA

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. AGRAVO INTERNO. HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA QUE RECONHECEU A VALIDADE DE TESTAMENTO. BENS SITUADOS NO EXTERIOR. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que deferiu pedido de homologação de decisão estrangeira que reconheceu a validade de testamento referente à participação societária em sociedade situada nas Ilhas Britânicas, dispondo exclusivamente sobre bens localizados no exterior.

2. Os agravantes alegam erro de premissa fática, sustentando que o testamento foi firmado em território brasileiro, o que atrairia a competência exclusiva da Justiça brasileira para abertura e confirmação do testamento.
3. A decisão agravada considerou que o pedido de homologação recai sobre decisão estrangeira que reconheceu a validade de disposições testamentárias relativas a bens situados fora do território nacional, sendo cabível a homologação por seu cunho declaratório e natureza jurisdicional equiparável à abertura e confirmação de testamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. São duas questões em discussão: (i) em saber se é possível homologar decisão estrangeira que reconheceu a validade de testamento referente a bens situados no exterior, ainda que o testamento tenha sido firmado em território brasileiro; e (ii) saber se são cabíveis a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC e a majoração dos honorários advocatícios recursais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão estrangeira possui natureza jurisdicional e eficácia no país de origem, sendo cabível sua homologação no Brasil, conforme o art. 961, § 1º, do CPC.
6. A homologação de decisão estrangeira que reconhece a validade de disposições testamentárias relativas a bens situados fora do território nacional é possível, desde que não envolva bens localizados no Brasil, preservando-se a competência exclusiva do Poder Judiciário brasileiro para decidir sobre tais bens.
7. A alegação de que o testamento foi firmado no Brasil não afasta a possibilidade de homologação da decisão estrangeira, pois esta se limita a reconhecer a validade de disposições testamentárias relativas a bens situados no exterior.
8. Não há usurpação da jurisdição brasileira, uma vez que a decisão agravada preserva expressamente a competência exclusiva do Poder Judiciário nacional para decidir sobre os bens localizados no Brasil e matérias correlatas, conforme o art. 24, parágrafo único, do CPC.
9. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é aplicável, pois não se verifica manifesta inadmissibilidade ou ausência de fundamento das razões recursais.
10. A majoração dos honorários recursais é inviável no julgamento de agravo interno, pois este não inaugura nova instância, conforme precedentes do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 23, I a III; 24, parágrafo único; 610; 961, § 1º; 963, III; 1.021, §§ 4º e 5º; RISTJ, art. 216-C.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HDE n. 966/EX, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 07.10.2020, DJe 16.10.2020; STJ, AgInt na HDE n. 6.900/EX, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 23.04.2024, DJe 26.04.2024; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28.03.2017, DJe 03.04.2017; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 03.04.2018, DJe 10.04.2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22.03.2018, DJe 03.04.2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/02/2026 a 03/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 04 de março de 2026.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 8323
- EX (2023/0134502-7)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : M M F
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113
AGRAVANTE : C F B DE O
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113
AGRAVANTE : K F B
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113
AGRAVANTE : J N F B
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113
EVANDRO VAZ DE ALMEIDA - SP298812
AGRAVANTE : J M F M
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113
AGRAVADO : T F F
AGRAVADO : E F F F (MENOR)
AGRAVADO : L F F F (MENOR)
AGRAVADO : V F B (MENOR)
REPR. POR : B F F
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO VARELA DONELLI - SP248542
RAPHAEL VALENTIM E OUTRO(S) - SP432463
SUZANA CAMARÃO CENCIN CASTELNAU - SP275353

EMENTA

**DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. AGRAVO INTERNO.
HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA QUE**

RECONHECEU A VALIDADE DE TESTAMENTO. BENS SITUADOS NO EXTERIOR. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que deferiu pedido de homologação de decisão estrangeira que reconheceu a validade de testamento referente à participação societária em sociedade situada nas Ilhas Britânicas, dispondo exclusivamente sobre bens localizados no exterior.
2. Os agravantes alegam erro de premissa fática, sustentando que o testamento foi firmado em território brasileiro, o que atrairia a competência exclusiva da Justiça brasileira para abertura e confirmação do testamento.
3. A decisão agravada considerou que o pedido de homologação recai sobre decisão estrangeira que reconheceu a validade de disposições testamentárias relativas a bens situados fora do território nacional, sendo cabível a homologação por seu cunho declaratório e natureza jurisdicional equiparável à abertura e confirmação de testamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. São duas questões em discussão: (i) em saber se é possível homologar decisão estrangeira que reconheceu a validade de testamento referente a bens situados no exterior, ainda que o testamento tenha sido firmado em território brasileiro; e (ii) saber se são cabíveis a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC e a majoração dos honorários advocatícios recursais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão estrangeira possui natureza jurisdicional e eficácia no país de origem, sendo cabível sua homologação no Brasil, conforme o art. 961, § 1º, do CPC.
6. A homologação de decisão estrangeira que reconhece a validade de disposições testamentárias relativas a bens situados fora do território nacional é possível, desde que não envolva bens localizados no Brasil, preservando-se a competência exclusiva do Poder Judiciário brasileiro para decidir sobre tais bens.

7. A alegação de que o testamento foi firmado no Brasil não afasta a possibilidade de homologação da decisão estrangeira, pois esta se limita a reconhecer a validade de disposições testamentárias relativas a bens situados no exterior.

8. Não há usurpação da jurisdição brasileira, uma vez que a decisão agravada preserva expressamente a competência exclusiva do Poder Judiciário nacional para decidir sobre os bens localizados no Brasil e matérias correlatas, conforme o art. 24, parágrafo único, do CPC.

9. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é aplicável, pois não se verifica manifesta inadmissibilidade ou ausência de fundamento das razões recursais.

10. A majoração dos honorários recursais é inviável no julgamento de agravo interno, pois este não inaugura nova instância, conforme precedentes do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento:

1. É homologável decisão estrangeira que reconhece a validade de disposições testamentárias relativas a bens situados fora do território nacional, não ficando afetada a competência exclusiva do Poder Judiciário brasileiro para decidir sobre vocação hereditária e sobre bens situados no Brasil. 3. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC somente se aplica em casos de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de razões recursais inexoravelmente infundadas. 4. A majoração de honorários recursais é inviável no julgamento de agravo interno, por não inaugurar nova instância.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 23, I a III; 24, parágrafo único; 610; 961, § 1º; 963, III; 1.021, §§ 4º e 5º; RISTJ, art. 216-C.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HDE n. 966/EX, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 07.10.2020, DJe 16.10.2020; STJ, AgInt na HDE n. 6.900/EX, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 23.04.2024, DJe 26.04.2024; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28.03.2017, DJe 03.04.2017; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 03.04.2018, DJe 10.04.2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22.03.2018, DJe 03.04.2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por J. M. F. M. E OUTROS contra a decisão de fls. 844-850, que deferiu o pedido de homologação de decisão estrangeira, em razão dos seguintes fundamentos: (i) desnecessidade de tradução juramentada de cópias de legislação alienígena, à luz do art. 216-C do RISTJ; (ii) presença de interesse de agir, pois a homologação é útil considerando que todos os herdeiros residem no Brasil; (iii) possibilidade de homologação de decisão estrangeira que reconhece a validade de testamento feito no exterior, por ter natureza jurisdicional (art. 961, § 1º, do CPC), sem dispor sobre bens situados no Brasil, com precedentes; (iv) inexistência de óbice decorrente de ação de inventário em curso no Brasil, diante do parágrafo único do art. 24 do CPC; (v) regularidade da citação verificada conforme as normas do país de origem; e (vi) desnecessidade de comprovação do trânsito em julgado, bastando a eficácia da decisão no país de origem (art. 963, III, do CPC).

Os agravantes alegam que a decisão impugnada incorreu em erro de premissa fática fundamental ao tratar o testamento como feito no exterior, quando, na verdade, foi firmado em Ourinhos/SP, de onde o falecido nunca saiu. Sustentam que, por se tratar de testamento firmado no Brasil, a abertura e confirmação devem ocorrer judicialmente nos termos do art. 610 do CPC e que não caberia à autoridade

estrangeira declarar sua validade, sob pena de usurpação da competência nacional e afronta à soberania.

Argumentam que o art. 961, § 1º do Código de Processo Civil pressupõe ato praticado por autoridade estrangeira sobre matéria de sua competência e dentro de seu território, o que não ocorreu, pois o ato de última vontade foi firmado em território brasileiro.

Requerem o provimento do agravo interno, com reforma da decisão monocrática para indeferir a homologação da decisão estrangeira, bem como a inversão dos ônus sucumbenciais.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 895-899, pugnando pelo desprovimento do recurso e pela aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º do CPC, além da majoração dos honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A controvérsia diz respeito à homologação de decisão estrangeira que reconheceu a validade de testamento referente à participação societária na Lirenia Investments Ltd., sociedade situada nas Ilhas Britânicas, dispondo exclusivamente sobre bens localizados no exterior.

Nas razões do agravo interno, sustenta-se que houve erro de premissa fática, porque o testamento foi firmado em Ourinhos-SP, o que afastaria a natureza jurisdicional da decisão estrangeira, impediria a homologação e atrairia a competência exclusiva da Justiça brasileira para abertura e confirmação do testamento.

Conforme consta na decisão agravada, o pedido não visa homologar o testamento, mas a decisão estrangeira que o considerou válido e ordenou seu cumprimento, cuja natureza é jurisdicional para os fins do art. 961, § 1º do CPC. Esta Corte Superior já assentou a possibilidade de homologação de sentença estrangeira que apenas declara a validade de disposições de última vontade, sem envolver bens situados no Brasil, preservando-se ao juízo do inventário a cognição plena quanto à vocação hereditária e matérias de competência exclusiva da Justiça brasileira. Confira-se o seguinte precedente:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO E PARTILHA DE BENS. HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. SENTENÇA QUE VERSA SOBRE A VALIDADE E A INVALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DE ÚLTIMA VONTADE PROFERIDA NA ALEMANHA. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO SOBRE SUCESSÃO, VOCAÇÃO HEREDITÁRIA E PARTILHA DE BENS NO BRASIL. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. CUNHO ESSENCIALMENTE DECLARATÓRIO. POSSIBILIDADE DE O JUÍZO DO INVENTÁRIO DECIDIR SOBRE A SITUAÇÃO DOS BENS SITUADOS NO BRASIL, OBSERVADA A LEGISLAÇÃO NACIONAL.

1- O propósito da presente ação é obter a homologação de decisão proferida pelo Poder Judiciário da Alemanha, que reconheceu como válido o testamento realizado pelo falecido em favor da autora e como inválido o adendo notarial ao referido testamento em favor da ré.

2- É homologável a decisão estrangeira que, sem versar sobre o direito sucessório e sobre a partilha de bens situados no Brasil, apenas declara a validade ou não das disposições de última vontade do falecido e a existência de herdeiros testamentários no exterior. Precedentes do STF.

3- Conquanto a homologação confira eficácia executiva à decisão estrangeira, não há óbice para que o juízo em que tramita o inventário do falecido, em cognição plena, decida especificamente sobre os bens situados no Brasil, observando, por exemplo, a existência de bens eventualmente excluídos da partilha, a ordem de vocação hereditária e as questões relativas à jurisdição exclusiva do Poder Judiciário brasileiro, nos termos do art. 23, I a III, do CPC/15.

3- Pedido de homologação de decisão estrangeira julgado procedente.

(HDE n. 966/EX, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 7/10/2020, DJe de 16/10/2020.) Edição n. 235 da Jurisprudência em teses, tese n. 10.

Assim, não obstante a alegação de que o testamento foi firmado no Brasil, não há como afastar a premissa central da decisão recorrida: a homologação recai sobre a decisão estrangeira eficaz no país de origem (art. 963, III, do CPC), que reconheceu a validade de disposições testamentárias relativas a bens situados fora do território nacional, sendo cabível, por seu cunho declaratório e natureza jurisdicional equiparável à "abertura e confirmação" quando exigidas em sede judicial. Nesse sentido: AgInt na HDE n. 6.900/EX, Corte Especial, relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 23/4/2024, DJe de 26/4/2024.

Do mesmo modo, não procede a afirmação de usurpação da jurisdição brasileira. A decisão agravada preservou expressamente a competência exclusiva do Poder Judiciário nacional para decidir sobre os bens localizados no Brasil e matérias correlatas, nos termos do parágrafo único do art. 24 do CPC, ao passo que a delibação pretendida limita-se à eficácia, no Brasil, de decisão estrangeira que incide sobre patrimônio situado nas Ilhas Virgens Britânicas.

Portanto, a parte agravante não logrou infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

No que se refere à aplicação do § 4º do art. 1.021 do CPC, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte Superior é no sentido de que "a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, apesar do desprovemento do agravo interno, não está configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é indevida a aplicação de multa.

No que se refere ao pedido de majoração dos honorários recursais em razão do julgamento deste agravo interno, cumpre destacar que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é inviável a majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte cujo recurso não ultrapassou a fase de conhecimento ou foi desprovido (EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018, DJe de 10/4/2018; e AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 3/4/2018).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt nos EDcl na HDE 8.323 / EX

Número Registro: 2023/0134502-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

Sessão Virtual de 25/02/2026 a 03/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : T F F

REQUERENTE : E F F F (MENOR)

REQUERENTE : L F F F (MENOR)

REQUERENTE : V F B (MENOR)

REPR. POR : B F F

ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO VARELA DONELLI - SP248542

RAPHAEL VALENTIM E OUTRO(S) - SP432463

SUZANA CAMARÃO CENCIN CASTELNAU - SP275353

REQUERIDO : M M F

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113

REQUERIDO : C F B DE O

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113

REQUERIDO : K F B

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113

REQUERIDO : J N F B

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113

EVANDRO VAZ DE ALMEIDA - SP298812

REQUERIDO : J M F M

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M M F

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113

AGRAVANTE : C F B DE O

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113

AGRAVANTE : K F B

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113

AGRAVANTE : J N F B

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113

EVANDRO VAZ DE ALMEIDA - SP298812

AGRAVANTE : J M F M

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113

AGRAVADO : T F F

AGRAVADO : E F F F (MENOR)

AGRAVADO : L F F F (MENOR)

AGRAVADO : V F B (MENOR)

REPR. POR : B F F

ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO VARELA DONELLI - SP248542

RAPHAEL VALENTIM E OUTRO(S) - SP432463

SUZANA CAMARÃO CENCIN CASTELNAU - SP275353

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/02/2026 a 03/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 03 de março de 2026